



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.445, DE 30 DE JUNHO DE 2021.**

**Dispõe sobre a normatização do processo de preservação do patrimônio cultural no Município de Pindamonhangaba.**

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei normatiza o processo de preservação do patrimônio cultural no Município de Pindamonhangaba, observado o disposto nos incisos I e III do art. 2º da Lei nº 6.334, de 23 de abril de 2020.

Art. 2º Para os fins desta Lei, Patrimônio Cultural compreende:

I - Bens culturais de natureza material: móveis, imóveis, paisagens, monumentos e ambiências, isolados ou em conjunto, formados por elementos históricos, arquitetônicos, ambientais, arqueológicos, etnológicos, ecológicos e científicos, acervos arquivísticos, museológicos e bibliográficos, para os quais se reconhecem valores que identificam e perpetuam a memória coletiva e como referenciais de modo de vida e identidade social;

II - Bens culturais de natureza imaterial: como as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, os conhecimentos e técnicas fundados na tradição, na transmissão entre gerações ou grupos, manifestadas individual ou coletivamente, portadores de referência à identidade, à ação, à memória como expressão de identidade cultural e social.

Art. 3º Os referidos bens culturais, de natureza material e imaterial, são de interesse público, bem como a sua preservação, conservação, valorização, restauração, reconstrução, reabilitação, reutilização ou requalificação e continuidade.

Art. 4º O processo para a proteção e preservação do patrimônio cultural será feito mediante um dos seguintes instrumentos e, quando for o caso, enquadrado em uma das subsequentes classificações:

I - Tombamento de Bens Culturais de Natureza Material:

a) por Tombamento Total, Nível de Proteção 1 (P1), no qual o patrimônio deverá ser protegido e preservado em sua totalidade;

b) por Tombamento Parcial, Nível de Proteção 2 (P2), no qual o patrimônio deverá ser protegido e preservado em sua volumetria, fachadas, aberturas externas e telhado;

c) por Tombamento Específico, Nível de Proteção 3 (P3), no qual o patrimônio deverá ser protegido e preservado em partes ou aspectos específicos ou detalhes, pois que o restante já está descaracterizado;

d) por Tombamento de Contexto, Nível de Proteção 4 (P4), no qual o entorno de um patrimônio, constituído por bens imóveis ou paisagens, deverá preservar sua volumetria, fachadas, alinhamento e altura admitindo-se intervenções contemporâneas desde que não agridam visualmente ou se sobressaiam em relação ao patrimônio que lhe originou;

e) por Tombamento da Paisagem, Nível de Proteção 5 (P5), no qual a paisagem cultural deverá ser preservada em sua totalidade enquanto produto de transformações da ação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

humana sobre um determinado espaço que conserva marcas desse processo histórico social.

II- Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial:

a) A inscrição de um bem imaterial terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória municipal e para a identidade e a formação da sociedade. Ao bem registrado será concedido o título de “Patrimônio Cultural de Pindamonhangaba”.

Art. 5º O processo para solicitação de proteção e preservação do patrimônio cultural será iniciado a partir de um requerimento de qualquer pessoa, física ou jurídica, devidamente instruído e identificado, protocolado na Administração Municipal, dando início a processo administrativo específico.

Art 6º Os requerimentos para preservação de bem cultural de natureza material e imaterial deverão conter as seguintes informações:

I - do requerente: identificação e endereço completos.

II - do bem cultural material:

- a) denominação e descrição sumária;
- b) localização;
- c) estado de conservação e manutenção (bom, regular, ruim, péssimo);
- d) atual utilização ou função;
- e) documentação fotográfica, datada.

III - do bem cultural imaterial:

- a) denominação e descrição sumária;
- b) localização;
- c) possibilidade de condições de continuidade;
- d) indicação dos grupos sociais envolvidos, local, período e natureza da manifestação

cultural;

e) documentação fotográfica e/ou audiovisual, datadas.

IV - Justificativa: informações preliminares sobre a importância do bem cultural, do ponto de vista histórico, social e cultural; para a memória e o desenvolvimento do conhecimento; para a preservação da qualidade de vida e da paisagem natural e urbana do município, ou por manter relação significativa com outro bem preservado oficialmente ou com a comunidade.

Art. 7º O requerimento previsto no art. 6º será direcionado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a qual encaminhará ao CMPHCAAP para deliberação quanto a abertura ou arquivamento do processo de preservação.

§ 1º Em caso de parecer favorável à abertura de estudos, o processo será aberto por resolução do CMPHCAAP, a ser publicado no Jornal Tribuna do Norte;

§ 2º A partir da data de publicação da resolução do CMPHCAAP fica o bem cultural protegido, não podendo, no caso de bens culturais materiais, ser demolido, reformado ou restaurado antes do Decreto de Tombamento e competente projeto aprovado ou da resolução negativa de tombamento, quando for o caso, salvo mediante autorização do CMPHCAAP, a qual será emitida após análise técnica no imóvel e aprovação pelo colegiado do CMPHCAAP;

§ 3º No caso de arquivamento, qualquer legitimado poderá solicitar nova manifestação técnica, desde que justificada e acompanhada de novos elementos de informação;

§ 4º Solicitado o desarquivamento e não se vislumbrando novos elementos, poderá a própria análise técnica decidir pela manutenção do arquivamento;

§ 5º No caso da solicitação de instauração de processo de tombamento ou registro pelo presidente do CMPHCAAP, a apresentação e justificativa poderão ser feitas oralmente em sessão ordinária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 6º Aprovada pelo colegiado a abertura do processo será indicada uma comissão para elaboração do laudo técnico, o qual deverá ser elaborado no prazo de até 12 (doze) meses a contar da data de aprovação dos estudos de preservação, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, quando houver motivos devidamente justificados;

§ 7º Do laudo previsto no §7º deste artigo deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos, de forma detalhada, com textos fundamentados e documentação fotográfica:

I – Processo de Tombamento de Bens Culturais materiais

- a) delimitação e situação física atual do bem cultural em questão;
- b) situação original do bem;

c) contexto histórico e social, com levantamento de fontes primárias;

d) informações sobre a existência de proteção em nível federal, estadual ou municipal;

e) situação do entorno e a elaboração de diretrizes para a área envoltória;

f) justificativa para a sua preservação;

g) diretrizes para restauração, reutilização, requalificação e usos.

II - Processo de Registro de Bens Culturais imateriais:

a) documentação fotográfica e audiovisual disponível e adequada à natureza do bem;

b) referências documentais e bibliográficas disponíveis;

c) informação sobre a existência de proteção em nível federal, estadual ou municipal;

d) informações sobre a relevância do bem cultural para a memória municipal, identidade e formação da sociedade, sua continuidade histórica, seu enraizamento no cotidiano da comunidade e suas formas de transmissão direta ou indireta.

§ 8º No dia designado para a deliberação do Conselho, a comissão apresentará seu relatório, que será apreciado pelo Colegiado para deliberação final.

§ 9º A sessão do Conselho que decidirá sobre o Tombamento ou Registro deverá ser pública, a deliberação será aberta e a aprovação dependerá do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado, presentes na sessão.

Art. 8º Aprovado pelo colegiado do CMPHCAAP o Tombamento ou Registro o processo administrativo será encaminhado ao Executivo Municipal, instruído com o laudo técnico fundamentado, opinando, no caso de bens culturais materiais, pelo melhor enquadramento de tombamento, conforme o disposto no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para consecução do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser requeridos documentos aos proprietários, às organizações não governamentais de defesa da memória ou a órgãos e institutos governamentais, que tenham vinculação com o imóvel a ser tombado.

Art. 9º Após a aprovação do Chefe do Poder Executivo, será publicado o Decreto de Tombamento ou Registro no Jornal Tribuna do Norte;

§ 1º O(s) proprietário(s) ou seu(s) sucessor(es) será(ão) notificado(s) da Resolução de Tombamento ou Registro;

§ 2º O Tombamento de Bens Culturais materiais deverá ser devidamente incluído na ficha cadastral do imóvel na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba;

§ 3º O Tombamento de Bens Culturais materiais deverá ser averbado na matrícula do imóvel junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis;

Art. 10. Ficam devidamente criados e abertos os seguintes livros, os quais poderão ser formados por vários volumes:

I- Livro de Tombo de Bens Culturais de Natureza Material: onde serão inscritos os elementos, objetos, monumentos, edificações, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; obras de interesse



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

cultural e as obras de arte, nacionais ou estrangeiras; acervos documentais, museológicos e bibliográficos;

II - Livro de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial: onde serão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Art. 11. Os processos instruídos e os livros de Tombo e Registro ficarão sob a guarda da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, permanecendo disponíveis para consulta pública.

Art. 12. A cada dez anos, o CMPHCAAP fará a reavaliação dos bens culturais imateriais registrados e decidirá, motivadamente, pela revogação ou não do título de “Patrimônio Cultural de Pindamonhangaba”.

Parágrafo único - Revogado o título, será mantido apenas o registro como referência cultural de seu tempo, com averbação da data de sua revogação no livro competente.

Art. 13. O bem tombado, seja de que classificação for, implica a necessária autorização e fiscalização do CMPHCAAP relativamente a qualquer obra que vise alterar, demolir, reformar, reconstruir, repintar ou restaurar o patrimônio tombado.

Art. 14. O patrimônio enquadrado por Tombamento de Contexto ou Tombamento de Paisagem objetiva preservar o entorno e o contexto histórico-cultural e da paisagem construída, evitando-se sua descaracterização e procurando-se garantir a não interferência em planos, programas e projetos urbanísticos, culturais e turísticos.

Art. 15. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, para os efeitos desta Lei, transfere as obrigações de preservação e conservação aos seus sucessores.

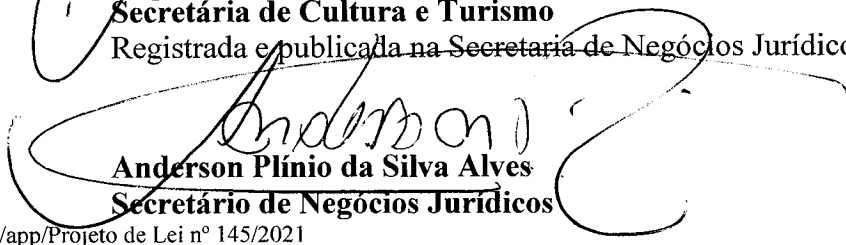
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 30 de junho de 2021.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

  
**Alcemir José Ribeiro Palma**  
**Secretária de Cultura e Turismo**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 30 de junho 2021.

  
**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/app/Projeto de Lei nº 145/2021